

SUPREMA CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua: David Torezani - nº140, SBL - Vila Lenira
Cep.: 29.702-310 - Colatina-ES
Fone.: (27) 3722 - 4707
CNPJ.: 31.767.999/0001-22
INSC. EST.:081.241.66-6
e-mail: construtoraekilibrio@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ		
PROTOCOLO		
N.º	FLS.:	LIVRO: -
3987119	-	-
S. R. DO CANAÃ-ES, 18 / 12 / 2019		
RESPONSÁVEL		

Ao.:

Prefeito Municipal de São Roque do Canaã/ES
Sr. Rubens Casotti

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Sr. Pedro de Alcântara Soares

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2019, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de material, objetivando a reforma da Quadra Poliesportiva coberta "José Regattieri", localizada na Rua Alziro Vicente Roldi, São Roquinho, Município de São Roque do Canaã, em atendimento à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações técnicas e diretrizes contidas no edital.

Dotação Orçamentária: 0606.278120009.1006 - 449051 - Ficha 101
Fonte de recurso 1520201833 Convênio SESPORT

Suprema Construções Eireli, localizada na Rua David Torezani, 140 - Sobreloja - Bairro Vila Lenira - CEP: 29.702-310 - Colatina-ES e inscrita no CNPJ sob o nº 31.767.999/0001-22, vem perante **V.Exa.**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que julgou nossa empresa inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso **V. Exa.** não se convença das razões abaixo formuladas e, "**spont própria**", não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, não ter apresentado documento exigida no seu item 7.1.3.1 alínea "b.1.3" (item 1) e não apresentou comprovação exigida no item 7.1.3.2 alínea "b" (item 1).

SUPREMA CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua: David Torezani - nº140, SBL – Vila Lenira
Cep.: 29.702-310 - Colatina-ES
Fone.: (27) 3722 – 4707
CNPJ.: 31.767.999/0001-22
INSC. EST.:081.241.66-6
e-mail: construtoraekilibrio@hotmail.com

O Equívoco Cometido pela Comissão de Licitação.

O Equívoco Cometido pela Comissão de Licitação na Ata de Reunião realizada na data de 13 de Dezembro de 2019 sob Nº 4588/19 de FLS: 463, e não no dia 13 de novembro do ano de dois mil e dezenove, conforme consta da ata em questão, às 09hs30min, ao proceder-se com o registro da decisão de inabilitar a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado: "(...) a empresa **SUPREMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, não apresentou comprovação exigida no item 7.1.3.1 alínea "b.1.3" (item 1) e não apresentou comprovação exigida no item 7.1.3.2 alínea "b" (item 1), conforme cópia da Ata anexa.

A empresa SUPREMA CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou os documentos necessários para comprovação da Capacidade Técnico-Operacional; conforme pode-se comprovar através dos Atestados que fazem parte das **CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO – CAT Nº 001263/2007, Nº 98050 e Nº 2001.0418 anexas**, sendo que o questionamento feito pelo representante da empresa GONZALES ENGENHARIA LTDA, seria pelo fato de não constar nos Atestados da empresa SUPREMA CONSTRUÇÕES EIRELI, o **item 1 – Acervo mínimo exigido ao serviço**, em demolição de concreto armado, o complemento: "**com utilização de rompedor pneumático**".

Na Ata, conforme pode-se observar, citam o itens todos que estão sendo exigidos, como se a empresa não atendeu nenhum deles, quando na verdade atendemos a todos. O fato de não constar "**Demolição com utilização de rompedor pneumático**", no atestado, não significa que o serviço foi executado **sem o uso de ferramentas elétricas ou pneumáticas**, o que importa é que o serviço de **demolição de concreto armado** foi executado e documentado, através da CERTIDÃO.

O que será demolido é um piso de quadra em concreto armado, executado com tela Q 138, de espessura 10cm, para que um outro piso do mesmo tipo seja construído. Não se trata de uma estrutura de um Ginásio de Esportes em Concreto Armado a ser demolida. O trabalho pode ser feito com uso de Máquinas do tipo Retro-Escavadeira, Carregadeira etc... Sendo assim não concordamos com a inabilitação da empresa SUPREMA CONSTRUÇÕES EIRELI, pois caso mantenham a descisão, apenas uma empresa será beneficiada.

O Órgão contratante licitou um Serviço de Demolição em Concreto Armado, como se fosse demolir uma **estrutura de concreto armado**, honerando em muito o serviço (item 1.5 da planilha licitada- **Demolição de concreto armado, com utilização de rompedor pneumático**), sendo que no item 1.6 da planilha licitada temos a **demolição de piso cimentado inclusive lastro de concreto**, que gira em torno de 10cm de espessura, licitado ao preço de **R\$20,54/m²**, o metro cúbico de tal serviço sendo assim, ficaria em **R\$205,54/m³**, ou seja, menos de 1/3(um terço) do valor do item 1.5 da planilha licitada.

Tambem constatamos um **excesso na quantidade licitada do item 1.3** da planilha licitada (Índice de preço para remoção de entulho decorrente da execução de obras (Classe A CONAMA - NBR 10.004 - Classe II-B), incluindo aluguel da caçamba, carga,

SUPREMA CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua: David Torezani - n°140, SBL – Vila Lenira
Cep.: 29.702-310 - Colatina-ES
Fone.: (27) 3722 – 4707
CNPJ.: 31.767.999/0001-22
INSC. EST.:081.241.66-6
e-mail: construtoraekilibrio@hotmail.com

transporte e descarga em área licenciada), num total de 262,27m³ ao custo de R\$68,09/m³, num total de R\$17.857,96.

Portanto, não há de se prosperar o questionamento apresentado pela CPL(Comissão Permanente de Licitação), na pessoa do Sr. Presidente Pedro de Alcântara Machado, que inabilitou a empresa SUPREMA CONSTRUÇÕES EIRELI. Dessa forma, a empresa SUPREMA CONSTRUÇÕES EIRELI, **CUMPRIU** as exigências pré-estabelecidas no edital de Tomada de Preços de N.º 013/2019.

Diante de tais ponderações, fica evidente que a Decisão Administrativa atacada através do presente Recurso, esta equivocada, não nos restando outra alternativa a não ser a de Recorrer Administrativamente, sob o fundamento exposto abaixo:

O Edital deixa dúvidas quanto a necessidade dos documentos exigidos em seu item 7.1.3.1 alínea “b.1.3” (item 1) e item 7.1.3.2 “b” (item 1); não foi claro quanto esta exigência e, sendo assim, limita a participação de uma empresa em favor da que foi habilitada, sob o nosso ponto de vista, está sendo beneficiada com a decisão da CPL.

Estabelece o Art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento e dos que são correlatos”.

Vale frisar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo licitatório acima especificado.



SUPREMA CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua: David Torezani - n°140, SBL - Vila Lenira

Cep.: 29.702-310 - Colatina-ES

Fone.: (27) 3722 - 4707

CNPJ.: 31.767.999/0001-22

INSC. EST.:081.241.66-6

e-mail: construtoraekilibrio@hotmail.com

PMSRC
Proc.: 3987 / 19
Fls.: 04
ASS: J

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à **RECORRENTE**, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Requerimento


Assim é que se **REQUER** a essa Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **SUPREMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como, ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, inclusive ao Órgão do Governo Conveniado(SEPORT - Secretaria de Esporte e Lazer), com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento


SUPREMA CONSTRUÇÕES LTDA
GENILDA BRUNOU
SÓCIA TITULAR


Eleomar Medani
Eng. Civil
CREA-ES 3002-D